



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 015/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2021**

Projeto de Lei nº 018/2021, que “Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a proceder à permissão, a título precário, de uso de bem público que especifica, e dá outras providências”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa obter autorização genérica para que o Executivo outorgue a permissão de uso de terreno do Município para implantação de empresas.

### PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido de acordo com as regras da técnica legislativa.

Seu objetivo genérico é autorizar o Poder Executivo a ceder um terreno situado na entrada da cidade, no local denominado “Candeias”, para a implantação de empresas no município, podendo tal outorga ser onerosa ou gratuita, mediante “termo de permissão”.

Genérico em demasia, o Projeto não estabelece prazos, não prevê a exigência de contrapartidas por parte dos empreendimentos, nem delimita o perfil das empresas permissionárias. Assim, embora seja garantido que o Legislativo deva participar efetivamente na outorga de bens públicos, o PL acaba por tirar este poder, devendo portanto, ser corrigido de forma que para cada empresa que tenha interesse firmar o contrato com o Município, haja um Projeto de Lei específico, onde conste as contrapartidas em favor da cidade, como previsão de empregos a serem gerados, arrecadação de tributos, entre outros.

Quanto ao instrumento jurídico utilizado, a permissão de uso não se enquadra no PL, pois não se trata de um ato unilateral e precário, visto que importa em celebração de contrato (ato bilateral), nem tampouco se restringe ao período máximo de 60 dias como prevê a Lei Orgânica Municipal no tocante à Permissão de Uso.

Assim, se considerarmos que a cessão do terreno para implantação de empresa privada, não é um ato unilateral do Município e que envolve atividade complexa, conclui-se que não cabe a permissão de uso, mas sim a “concessão de uso de bem público”.

Segundo o § 1º do art. 131 da LOM, além de autorização legislativa, a concessão de uso deve ser precedida de licitação e celebração de contrato. No entanto o art. 129, § 1º,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

segunda parte, prevê casos excepcionais de dispensa de licitação com quando “houver relevante interesse público justificado”. Desse modo, mesmo se tratando de “concessão de uso”, o Poder Executivo poderá propor dispensa de licitação, por se tratar de atividades que gerarão empregos, renda e arrecadação para o Município.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo baseado no parecer Jurídico, que:

- Não é cabível o instrumento “permissão de uso”, pois se trata de “concessão de uso de bens imóveis”;
- Não é adequada a aprovação de autorização genérica, devendo, portanto, para cada empresa a ser contemplada, ser apresentado um projeto de lei específico a esta Casa;
- A realização de Licitação poderá ser dispensada desde que haja interesse público, justificado através da exposição de motivos.

Assim, embora o Projeto seja juridicamente possível, há que se fazer modificações, com especificação detalhada dos respectivos parâmetros, encargos e identificação das empresas ou previsão de aprovação das mesmas através de Projetos de Lei específicos, tendo este Relator optado, portanto, em acatar o Substitutivo apresentado pela Presidente desta Câmara Municipal, o qual julgo estar mais completo e coerente com as finalidades expostas no presente projeto.

Eis o voto deste Relator.

**Mateus Carvalho Vitoriano**

Relator

## Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

**Alexandro de Almeida Nardy**

Presidente

**Manoel Carlos de Souza Abbud**

Membro

Bom Jardim de Minas, 27 de abril de 2021.